



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Of. DPE/GAB Nº 031/2021

MACEIÓ, 8 DE MARÇO DE 2021.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 256/2021
Data: 09/03/2021 - Horário: 08:12

Legislativo

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa de Alagoas

Nesta

Assunto: Encaminhamento de Anteprojeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a honra de submeter ao exame dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Anteprojeto de Lei Complementar que Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 29/2011, que servirá como importante instrumento de aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Alagoas em benefício da sociedade alagoana.

Sem mais no momento, aproveito a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO
Defensor Público-Geral do Estado



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE ALAGOAS

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2021

Altera e acrescenta dispositivos da LC n.º
29/2011 e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

decreta:

Art. 1º. Os arts. 8º, 32, 47, 48, 76, 80, 82, 84, 88 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 29, de 01 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Defensoria Pública-Geral do Estado é integrada pelos seguintes órgãos:

§2º. Ficam criados órgãos auxiliares de atuação coletiva, formados por comissões, grupos de trabalho e grupos de força tarefa. (AC)

§3º. As comissões, permanentes ou temporárias, terão sua instituição vinculada à realização de objetivos ou atividades administrativas. (AC)

§4º. Os grupos de trabalho possuem caráter temporário, por prazo a ser definido em cada caso pelo Defensor Público-Geral do Estado, e serão constituídos para garantir a atuação da Defensoria Pública nas comarcas em que os defensores, eventualmente, não estejam exercendo suas funções por causa de férias, afastamentos ou por qualquer outro motivo. (AC)

§5º. Os grupos de força tarefa possuem caráter permanente e serão constituídos para prestar apoio aos órgãos de execução e de atuação, em matérias predefinidas pelo Defensor Público-Geral. (AC)”



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE ALAGOAS

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

“Art. 32.

(...)

Parágrafo único. O Defensor Público designado para atuar nos Órgãos de Auxílio e de Apoio Administrativo não se afastará de suas funções ordinárias, salvo caso de necessidade de seu afastamento, por decisão do Defensor Público-Geral". (NR)

“Art. 47.

Parágrafo único. As lotações dos Órgãos de Execução da Defensoria Pública do Estado de Alagoas obedecerão o disposto no ANEXO I desta lei”. (AC)

“Art. 48. Fica assegurado aos Defensores Públicos nomeados para cargo inicial da carreira o direito de escolha do local de lotação (ou órgão de atuação) disponibilizado por ato do Defensor Público-Geral, obedecida a ordem de classificação no concurso e observado o disposto no parágrafo único do art. 47”. (NR)

“Art. 76.

§1º. O membro da Defensoria Pública designado para participar de comissões, estudos institucionais, plantões, mutirões, forças-tarefas e de outros serviços relevantes, receberá, de acordo com a disponibilidade financeira, parcela indenizatória de até 5% do subsídio da classe inicial da carreira, devendo o Conselho Superior regulamentar a matéria". (NR)

“§2.º - Na aplicação dos percentuais previstos neste artigo, deverá ser respeitado o limite máximo de 20% (vinte) por cento do subsídio, quando ocorrer incidência cumulativa”(AC).



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE ALAGOAS

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

“Art. 80. Ao membro da Defensoria Pública que, em regime de acumulação, estiver em substituição de outro ou em atuação em órgão distinto do de sua lotação, mediante designação do Defensor Público-Geral, será devida, além do subsídio mensal, parcela indenizatória correspondente a 1/75 (um setenta e cinco avos) do subsídio da classe inicial da carreira, por dia de efetiva atuação extraordinária”. (NR).

“Art. 82

(...)

§ 4º Na organização da escala de férias, o Corregedor Geral conciliará as exigências do serviço com as necessidades dos membros da Defensoria Pública, consideradas as sugestões que lhe forem remetidas até trinta e um de outubro de cada ano (AC).

§ 5º As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores a 10 (dez) dias, e somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço, pelo máximo de dois anos (AC).

§6º O direito a férias somente será adquirido após o primeiro ano de efetivo exercício (AC)”.

“Art. 83. O membro da Defensoria Pública terá direito a receber adiantadamente a remuneração correspondente ao adicional de férias (NR)”.

“Art. 84 O Defensor Público deverá encaminhar o pedido de férias ao Defensor Geral acompanhado do parecer do seu respectivo coordenador, e informará ao cartório judicial sobre o fato, de tudo dando ciência ao respectivo coordenador (NR).

§1º O Defensor Público-Geral entrará e, gozo de férias comunicando o fato com uma semana de antecedência ao Conselho Superior da Defensoria Pública (AC).



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE ALAGOAS

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

§2º. A não observância ao disposto no caput prejudicará a apreciação do pedido e será considerada infração disciplinar. (AC)”

“Art. 88. A licença que trata o artigo anterior será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração (NR).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, serão consideradas como prorrogação”. (AC)

“Art. 97. O Defensor Público poderá afastar-se do cargo ou das atividades do cargo para: (NR)

(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV deste artigo, os afastamentos serão das atividades do cargo, com ou sem prejuízo da retribuição pecuniária, da seguinte forma: (NR)

I - Sem prejuízo da remuneração: afastando-se das atividades do cargo, exceto as de peticionamentos. (AC)

II - Com prejuízo da remuneração: afastando-se integralmente das atividades do cargo. (AC)

III - Para compensar o afastamento de todas as atividades do cargo, com exceção das de peticionamentos, o defensor afastado receberá o dobro dos serviços - intimações e triagens - que a média dos demais defensores do respectivo órgão de atuação, devendo o coordenador tomar as providências para a efetivação deste comando. (AC)

IV - O membro da Defensoria Pública do Estado de Alagoas que não se afastar das atividades do cargo durante a pós-graduação, poderá pleitear afastamento das atividades, sem prejuízo da remuneração, de até 3 (três) meses para elaboração de dissertação ou trabalho de final no curso de mestrado e até 4 (quatro) meses para elaboração de tese de doutorado ou pós-doutorado, desde que



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE ALAGOAS

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

atendida a conveniência do serviço, e que se trate de temas de interesse da Defensoria Pública. (AC)

V - Cabe ao Conselho Superior regulamentar o capítulo X." (AC)

Art. 2.º As vantagens pecuniárias previstas nesta Lei Complementar serão implementadas à medida que houver dotação orçamentária, conforme previsto no Art. 179-A da Lei Complementar n.º 45/2017.

Art. 3.º O parágrafo único do art. 8º passa a ser redigido como parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Art. 4.º Ficam revogados os § 2.º do Art. 76 e os §§1º e 2º do art. 87, bem como as disposições em contrário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 8 de março de 2021.

Carlos Eduardo de Paula Monteiro
Defensor Público-Geral



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE ALAGOAS

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

ANEXO I

Classe da Carreira	Órgãos de lotação
Defensores Públicos de 1ª Classe	Defensorias que compõem as Coordenadorias Regionais, com exceção dos Núcleos Especializados da Capital
Defensores Públicos de 2ª Classe	Defensorias que compõem as Coordenadorias Regionais, com exceção dos Núcleos Especializados da Capital
Defensores Públicos de 3ª Classe	Defensorias que compõem as Coordenadorias Regionais, inclusive os Núcleos Especializados da Capital
Defensores Públicos de 4ª Classe	Defensorias que compõem as Coordenadorias Regionais, inclusive os Núcleos Especializados da Capital



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE ALAGOAS

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

JUSTIFICAÇÃO

Art. 8º.

Criação de órgãos auxiliares de apoio aos órgãos de execução.

JUSTIFICATIVA: acrescentam-se parágrafos, pois há necessidade de otimizar a mão de obra e tornar mais eficiente os serviços para a população, mormente quando envolver direitos sociais. Para isso, por técnica legislativa, muda-se o parágrafo único para parágrafo primeiro, possibilitando a criação dos demais parágrafos

Redação ora proposta:

Art. 8º A Defensoria Pública-Geral do Estado é integrada pelos seguintes órgãos:

§2º. Ficam criados órgãos auxiliares de atuação coletiva, formados por comissões, grupos de trabalho e grupos de força tarefa. (AC)

§3º. As comissões, permanentes ou temporárias, terão sua instituição vinculada à realização de objetivos ou atividades administrativas. (AC)

§4º. Os grupos de trabalho possuem caráter temporário, por prazo a ser definido em cada caso pelo Defensor Público-Geral do Estado, e serão constituídos para garantir a atuação da Defensoria Pública nas comarcas em que os defensores, eventualmente, não estejam exercendo suas funções por causa de férias, afastamentos ou por qualquer outro motivo. (AC)

§5º. Os grupos de força tarefa possuem caráter permanente e serão constituídos para prestar apoio aos órgãos de execução e de atuação, em matérias predefinidas pelo Defensor Público-Geral. (AC)”

Art. 32. Parágrafo único.

Redação atual:



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE ALAGOAS

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

"O Defensor Público designado para atuar nos Órgãos de Auxílio e de Apoio Administrativo não se afastarão de suas funções ordinárias, salvo caso de necessidade de seu afastamento, por decisão do Defensor Público-Geral".

JUSTIFICATIVA: Correção da concordância verbal. No texto vigente, o sujeito "Defensor Público" encontra-se no singular, mas o verbo "afastar" está no plural (afastarão).

Redação ora proposta:

"O Defensor Público designado para atuar nos Órgãos de Auxílio e de Apoio Administrativo não se afastará de suas funções ordinárias, salvo caso de necessidade de seu afastamento, por decisão do Defensor Público-Geral".

Art. 47.

Proposta de parágrafo único.

JUSTIFICATIVA: Propomos a redação de um parágrafo único, sendo ele necessário para disciplinar, diretamente por lei, o funcionamento dos Órgãos de Execução, garantindo, conseqüentemente, a atuação da Defensoria Pública em todo Estado de Alagoas.

Redação ora proposta:

Parágrafo único. As lotações dos Órgãos de Execução da Defensoria Pública do Estado de Alagoas obedecerão ao disposto no ANEXO I da presente lei.

Art. 48.

Redação atual:



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE ALAGOAS

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

"Fica assegurado aos Defensores Públicos nomeados para cargo inicial da carreira o direito de escolha do local de lotação (ou órgão de atuação), obedecida a ordem de classificação no concurso e observada a resolução do Conselho Superior disposta no art. 47".

JUSTIFICATIVA: O Defensor Público-Geral lida diariamente com os problemas de atuação da Defensoria em todas as comarcas, sendo ele o mais apropriado para disponibilizar a atuação mais dinâmica e eficiente para a população. Substitui-se, portanto, o Conselho Superior pelo Defensor Geral.

Redação ora proposta:

"Fica assegurado aos Defensores Públicos nomeados para cargo inicial da carreira o direito de escolha do local de lotação (ou órgão de atuação) disponibilizado por ato do Defensor Público-Geral, obedecida a ordem de classificação no concurso e observado o disposto no parágrafo único do art. 47".

Art. 76.

Redação atual:

"§1º – O membro da Defensoria Pública designado para participar das comissões disciplinares, de estudos institucionais, órgãos públicos de deliberação coletiva e de outros serviços relevantes, receberá jeton mensal equivalente a 5% do subsídio da classe inicial da carreira, devendo o Conselho Superior regulamentar a matéria".

JUSTIFICATIVA: Correção de técnica jurídica e adequação orçamentária/economicidade. Com efeito, a gratificação denominada jeton é empregada comumente para remunerar integrantes de órgãos colegiados. Sabemos que a lei pode tratar o assunto diversamente da doutrina e o fez aqui. É apenas uma questão de técnica jurídica. Além disso, explicitamos, com a presente proposta, os serviços relevantes dos mutirões, plantões e forças-tarefas, posto que sem eles a defensoria não consegue garantir a continuidade dos serviços, ou seja, garante



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE ALAGOAS

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

a não interrupção dos trabalhos. Com relação ao valor da gratificação, pretende-se com a presente proposta uma margem de espaço a ser analisada pelo Conselho Superior, cujo valor será estabelecido de acordo com a complexidade e o esforço de cada atividade, podendo chegar até 5%. Além disso, acrescentamos o parágrafo 3.º limitando o valor no caso de cumulação dessas atuações.

Redação ora proposta:

"§1º O membro da Defensoria Pública designado para participar de comissões, estudos institucionais, órgãos públicos de deliberação coletiva, plantões, mutirões, forças-tarefas e de outros serviços relevantes, receberá, de acordo com a disponibilidade financeira, parcela indenizatória de até 5% do subsídio da classe inicial da carreira, devendo o Conselho Superior regulamentar a matéria".

§3.º - Na aplicação dos percentuais previstos neste artigo, deverá ser respeitado o limite máximo de 20% (vinte) por cento do subsídio, quando ocorrer incidência cumulativa.

Art. 80.

Redação atual:

"Art. 80. Ao membro da Defensoria Pública que, em regime de acumulação, estiver em substituição de outro ou em atuação em órgão distinto do de sua lotação, mediante designação do Defensor Público-Geral, será devida, além do subsídio mensal, parcela indenizatória correspondente a 1/150 (um cento e cinquenta avos) do subsídio da classe inicial da carreira, por dia de efetiva atuação extraordinária". (NR).

A previsão de indenização para acumulação, por sua vez, trás economia para os cofres públicos já que torna possível a acumulação de duas comarcas por um único defensor, a um valor consideravelmente menor do que a lotação de um defensor por comarca, além de compensar de forma justa o defensor público que dobra a carga de trabalho.



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE ALAGOAS

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

Redação proposta

“Art. 80. Ao membro da Defensoria Pública que, em regime de acumulação, estiver em substituição de outro ou em atuação em órgão distinto do de sua lotação, mediante designação do Defensor Público-Geral, será devida, além do subsídio mensal, parcela indenizatória correspondente a 1/75 (um setenta e cinco avos) do subsídio da classe inicial da carreira, por dia de efetiva atuação extraordinária”. (NR).

Arts. 87 e 88.

Redações atuais:

Art. 87 - Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença por doença em pessoa da família, comprovada por inspeção médica.

(...)

§ 1º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§2º Para os efeitos deste artigo, as licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, serão consideradas como prorrogação.

Art. 88. A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

I – com retribuição pecuniária total, no período de até 1 (um) mês;

II – com redução de 1/3 (um terço) da retribuição pecuniária, no período que exceder 1 (um) mês e não ultrapassar 3 (três) meses;

III – com redução de 2/3 (dois terços) da retribuição pecuniária, no período que exceder 3 (três) meses e não ultrapassar 6 (seis) meses; e

IV – sem retribuição pecuniária, no período que exceder 6 (seis) meses, até o limite de 12 (doze) meses.



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE ALAGOAS

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

JUSTIFICATIVA: Revogação dos §1º e 2º do Art. 87 e do artigo 88. Por equívoco, foi mantida a redação do artigo 88. Com efeito, a reforma empreendida pela Lei Complementar 45/2017, em seu artigo 87, disciplinou a matéria. O que se pretende agora, por uma questão de técnica legislativa, é revogar os §1º e 2º do Art. 87, colocando suas redações em um novo Art. 88.

Redação ora proposta:

"A licença que trata o artigo anterior será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, serão consideradas como prorrogação".

Carlos Eduardo de Paula Monteiro
Defensor Público-Geral